



Número: **0808649-90.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Decorrente de Violência Doméstica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO SOUZA BARBOSA (PACIENTE)	
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24929 33	27/11/2019 15:38	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808649-90.2019.8.14.0000

PACIENTE: RENATO SOUZA BARBOSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0808649-90.2019.8.14.0000 – **PJE**

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA – DISTRITO DE ICOARACI

PROCESSO REFERÊNCIA DE 1º GRAU: 0022655-96.2019.8.14.0401



RECURSO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA

PACIENTE: **RENATO SOUZA BARBOSA**

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: *DESEMBARGADORA* VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ART. 129, §9º, DO CPB. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA. CONVERSÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR, PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.



GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE É CONTUMAZ NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXTREMA AGRESSIVIDADE. PACIENTE QUE DESCUMPRIU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão que decretou e a que manteve a prisão do paciente demonstra que a medida gravosa se revela adequada diante da periculosidade do agente, para garantir a ordem pública, com a necessidade de resguardo da integridade física e psíquica da vítima, bem como, diante da insuficiência das medidas protetivas de urgência que restaram descumpridas, pela reiteração da conduta violenta do mesmo. O juízo coator justificou que a medida constritiva de liberdade se impõe, devendo o paciente ser mantido fora do convívio social, já que a ordem pública deve ser preservada, ressaltando que, a custódia cautelar serve até mesmo para que seja garantida a segurança da vítima, de modo que, caso o paciente seja posto em liberdade, existe o risco de que ele queira se vingar da vítima pela prisão.

2. Deve-se prestar reverência ao princípio da confiança no juiz da causa, já que o magistrado se encontra mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar da paciente.

3. Quanto ao argumento de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, está pacificado nesta Egrégia Seção que tal característica não é garantidora de eventual direito à liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la, nos termos da Súmula nº 08 do TJE/PA.

4. A excepcionalidade da prisão, acrescida do princípio constitucional da presunção da inocência, não são fatores suficientes, que possam ensejar a liberdade provisória, principalmente quando se encontram presentes os requisitos elencados pelo art. 312 do CPP, como é o caso presente.

5. Ordem denegada, à unanimidade.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 25 de novembro de 2019.



Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

RELATÓRIO

O Defensor Público *Francisco José Pinho Vieira* impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **Renato Souza Barbosa**, em face de ato do douto Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci – Comarca Belém/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0022655-96.2019.8.14.0401*, o qual estaria incorrendo em constrangimento ilegal em razão da **decretação de sua custódia preventiva de forma arbitrária, desarrazoada e desfundamentada**.

Consta da **impetração** (ID 2311158) que, o paciente fora **preso em flagrante** no dia **29/09/2019**, acusado da prática de conduta tipificada no art. 129, §9º, do CP, no âmbito da Lei Maria da Penha. Na **audiência de custódia**, ocorrida no dia **30/09/2019**, o juízo *a quo* **homologou o auto de prisão em flagrante** e, considerando **presentes os requisitos da prisão preventiva**, entendeu por **inoportuna a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ao cárcere, decretando a prisão** em desfavor do paciente, mesmo possuindo manifestação favorável por parte do Ministério Público.



Aduz o impetrante que **estão ausentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP** e que **a decretação da prisão preventiva do paciente é manifestamente ilegal**, possuindo o paciente **condições pessoais favoráveis** (residência fixa, ocupação lícita – marítimo e primário). Desse modo, **o acusado faz jus ao benefício da liberdade provisória, sem arbitramento de fiança**, vez que, **o paciente não aufere quaisquer condições de recolhê-la, tendo sido assistido pela Defensoria Pública na audiência de custódia, manifestando interesse que esta patrocine sua defesa até o final do processo.**

A defesa sustenta que foi **deferida medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha em desfavor do acusado**. Todavia, **o paciente nunca foi intimado de tal decisão**, portanto, não pode ser considerada como descumprida tal medida e, por conseguinte, **não pode este fato sopesar negativamente a situação processual penal do acusado.**

Requer a concessão liminar do *writ*, para que seja **cassada a ordem de prisão preventiva**, sendo **aplicado o benefício do instituto da liberdade provisória, sem fiança**, com a consequente expedição do competente **Alvará de Soltura**, com compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

O feito foi **distribuído eletronicamente** para o **Tribunal Pleno**, tendo esta Relatora despacho, no dia **17/10/2019**, para que fosse **redistribuído à Seção de Direito Penal**, competente para processar e julgar tal feito, conforme despacho ID 2334146.

Em **22/10/2019**, **indeferiu a liminar postulada** (decisão ID 2354779), solicitando as **informações** da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante *Ofício n° 042/2019-GAB*, datado de **24/10/2019** (ID 2371947).

A autoridade coatora informa que, o paciente foi **preso em flagrante** no dia **29/09/2019**, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do CP, contra sua companheira **Kelly Joan Seixas Blachford**, sendo apresentado perante o juízo para participar de audiência de custódia, onde teve sua prisão decretada. **Encaminhado o IPL** pela autoridade policial, os autos foram remetidos ao **Ministério Público** em **18/10/2019**, onde permanecem até o momento.



Relata que, o juízo **decretou a prisão preventiva** do paciente, levando em consideração que, **20 (vinte) dias antes de sua prisão em flagrante (09/09/2019), o paciente já havia agredido sua companheira**, tendo o juízo **deferido medidas protetivas em favor da vítima**, demonstrando, assim, a **contumácia na prática de violência doméstica**.

Assevera que, foi verificado que **o paciente responde a outro procedimento criminal (Processo n° 0006753-24.2019.8.14.0201), da mesma natureza, tendo sua ex-companheira como vítima**.

Por fim, comunica que, **o processo encontra-se com vistas ao Ministério Público desde 18/10/2019**.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça *Maria Célia Filocreão Gonçalves*, na condição de *Custos Legis*, opina pela **denegação do mandamus**, para que seja **mantida a prisão cautelar do paciente**, para garantir a ordem pública, a paz social, a conveniência da instrução criminal e resguardar a integridade física da vítima (parecer ID 2424912).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso**.



Sustenta o impetrante que a **prisão preventiva do paciente não deve ser mantida**, por ser manifestamente ilegal, pois o acusado possui **condições pessoais favoráveis** e **preenche os requisitos à liberdade provisória, sem o arbitramento de fiança, inexistindo os motivos autorizadores da manutenção da medida extrema.**

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a pretensão do impetrante não merece acolhida.

Como sabido, as **prisões processuais** são medidas cautelares excepcionais e só podem ser decretadas quando verificados seus 02 (dois) requisitos fundamentais: *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *periculum libertatis* deve estar consubstanciado em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, a **garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, necessitando ainda que, em qualquer dessas hipóteses haja prova da **existência do crime e indícios de autoria**, sendo estes últimos o *fumus comissi delicti*. Sendo assim, o juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes à decretação da prisão preventiva, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais.

No presente caso, verifica-se que a **prisão cautelar do paciente Renato Souza Barbosa está devidamente justificada**, fundamentada na **garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física da vítima e conseqüentemente da instrução processual**, ao menos nesse incipiente momento processual, visto que o *modus operandi* utilizado pelo paciente (agressor) denota a sua **extrema periculosidade e agressividade**.

O juízo coator justificou que a **medida constritiva de liberdade se impõe**, devendo o paciente ser mantido fora do convívio social, já que a **ordem pública deve ser preservada**, ressaltando que, a **custódia cautelar serve até mesmo para que seja garantida a segurança da vítima**, de modo que, caso o paciente seja posto em liberdade, **existe o risco de que ele queira se vingar da vítima pela prisão**. Vale ressaltar que o juízo singular, mais próximo da causa, é quem melhor pode avaliar a necessidade da segregação cautelar (**princípio da confiança no juiz próximo da causa**).



Segundo consta do **decreto preventivo**, datado de **29/09/2019**, **compete ao julgador analisar o fato, suas circunstâncias e consequências, a fim de aquilatar qual medida cautelar deve ser aplicada ao caso**, sempre tendo em mente uma espécie de gradação entre as medidas, iniciando com a liberdade provisória, perpassando pela fiança, até se chegar à medida extremada da prisão cautelar.

Transcrevo trecho do referido decreto preventivo:

“(…). Analisando atentamente os documentos constantes nos autos, vê-se que a prisão em flagrante foi efetuada legalmente, nos termos previstos no art. 302 do CPP, não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a referida peça, razão pela qual **homologo o auto o auto de prisão apresentado, e, conseqüentemente, a prisão em flagrante.**

Passo agora a analisar a representação pela prisão preventiva da Flagrada, feita pelo Delegado de Polícia.

Na hipótese dos autos, **o flagrado RENATO SOUZA BARBOSA foi preso em flagrante delito, pois, em apertada síntese, agrediu fisicamente sua companheira, golpeando-a com socos no rosto e chutes pelo corpo, no saguão da Kitnet onde eles moravam, tendo o fato sido alertado à polícia pelos vizinhos.**

Analisando os depoimentos do condutor, das testemunhas e dos ofendidos, tenho que os indícios de autoria e a materialidade delitiva estão devidamente comprovados nos autos.

De igual maneira, **constato que os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, também estão presentes, uma vez que, in casu, a medida constritiva se faz necessária à garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física da vítima, e, conseqüentemente, a instrução processual, senão vejamos:**



É que, *in casu*, o *modus operandi* utilizado pelo agressor denota a sua extrema periculosidade e agressividade. Pelos relatos contidos no presente auto de prisão em flagrante, constata-se que o acusado não só agrediu a vítima com, golpeando-a diversas vezes socos no rosto e chutes no corpo, os quais deixaram marcas que inclusive foram vistas pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do mesmo, como também ainda humilhou a vítima, jogando as suas roupas na rua e mandando-a embora da casa onde viviam, sendo que a mesma estava deitada na cama do casal quando o agressor chegou e os fatos se desenrolaram.

Logo, o *modus operandi*, revelador da intensa crueldade do acusado justifica a sua segregação para garantia da ordem pública, devendo ser ressaltado que sua custódia cautelar serve até mesmo para que seja garantida a segurança da vítima, já que os fatos ainda estão bastante recentes, de modo que caso ele seja posto em liberdade, existe o risco de que ele queira se vingar pela prisão.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O FLAGRANTE e decreto a PRISÃO PREVENTIVA do flagrado RENATO SOUZA BARBOSA**, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do CPP. (...)

Em **decisão** datada de **30/09/2019**, extraída do *Sistema LIBRA* do TJE/PA (*Documento nº 20190403132495*), o juízo **manteve a prisão cautelar do ora paciente**, nos seguintes termos: “(...). **DA PRISÃO PREVENTIVA: Nos termos do art. 312 do CPP, considerando presentes os requisitos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como garantia da ordem pública, verifico que se faz necessária a manutenção da prisão do acusado. Como garantia da instrução processual, bem como para o resguardo da integridade física e psicológica da ofendida. Conclui-se, portanto, que o autuado carece de credibilidade sendo, portanto, inoportuna a substituição da prisão por outras medidas cautelares. Pelas razões expostas (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual), como garantia da ordem pública e garantia da instrução processual, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado, uma vez que as medidas cautelares da lei processual não se mostram suficientes neste caso”.**



Vale ressaltar que, a magistrada *a quo*, quando das informações prestadas (ID 2371947), ainda salientou que, **o paciente responde a outro procedimento criminal (Processo nº 0006753-24.2019.8.14.0201), de mesma natureza, tendo sua ex-companheira como vítima.**

Analisando as referidas decisões, constato que, as mesmas encontram-se **satisfatoriamente fundamentadas** nos termos expostos no art. 312 do CPP. Mostram-se, portanto, legais e acertadas as respectivas decisões, não se podendo falar que houve decisão inidônea referente à prisão do paciente.

Há a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, em razão da **gravidade da conduta** e dos **efeitos nocivos que sua soltura pode trazer à vítima e à sociedade de modo geral**. No presente caso, **o juízo já havia deferido medidas protetivas em favor da vítima, mas o paciente descumpriu as medidas**, sendo o acusado **contumaz na prática de violência doméstica**.

Em **contato telefônico** de minha assessoria com a MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, *Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho*, tive a informação de que, no dia **08/09/2019**, **o acusado, ora paciente, agrediu a vítima Kelly Joan Seixas Blanchford**, oportunidade em que a ofendida foi na delegacia e foram **deferidas Medidas Protetivas de Urgência em seu favor** (*Processo nº 0006753-24.2019.8.14.0201 – Sigilo no 1º grau*), tendo a magistrada ressaltado que o acusado tinha conhecimento de que a vítima foi na polícia, tendo, inclusive, fugido do local. A juíza *a quo* comunica ainda que **realmente o acusado não foi intimado porque o mesmo fugiu da casa onde morava com a vítima, sua companheira**.

Posteriormente, já no dia **29/09/2019**, 20 (vinte) dias após a primeira agressão, a juíza relatou que **o paciente foi apresentado em flagrante por ter agredido novamente a vítima Kelly**, oportunidade em que **foi intimado das medidas protetivas (já descumpridas) e a sua prisão foi convertida em preventiva**, na audiência de custódia, **para resguardar a vida da vítima**, já que era a segunda vez que a ofendida era agredida em menos de 01 (um) mês.

Por fim, a magistrada do feito comunica ainda que, **a audiência de instrução e julgamento está marcada para data próxima, qual seja, dia 29/11/2019**.



Com o advento da Lei Maria da Penha e mais recentemente com o surgimento da Lei nº 13.641/2018, **a principal função do processo visa resguardar a integridade física da vítima e afastar da convivência em sociedade, o acusado agressor, para garantir a ordem pública.**

Em resumo, a decisão que decretou e a que manteve a prisão do paciente demonstra que a medida gravosa se revela adequada diante da **periculosidade do agente**, para **garantir a ordem pública**, com a necessidade de **resguardo da integridade física e psíquica da vítima**, bem como, diante da **insuficiência das medidas protetivas de urgência que restaram descumpridas**, pela **reiteração da conduta violenta do mesmo**.

No que diz respeito às **qualidades pessoais do paciente** elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: *“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”*.

Por fim, a **excepcionalidade da prisão**, acrescida do **princípio constitucional da presunção da inocência**, não são fatores suficientes, que possam ensejar a liberdade provisória, principalmente quando se encontram presentes os requisitos elencados pelo art. 312 do CPP, como é o caso presente.

Ante o exposto, **denego a ordem impetrada.**

É o voto.

Belém/PA, 25 de novembro de 2019.



Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 26/11/2019

